



RIBEIRO GALHARDO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO 0269051-14.2020.8.19.0001

X-GOTTA LTDA., nos autos da Ação de pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Inicialmente, em atenção ao despacho de fls. 154, a requerente anexa a guia de depósito judicial, requerendo seja o mesmo liberado em favor do expert.

Ainda, verifica-se que o expert indicado para verificação da viabilidade do pedido de recuperação judicial da requerente já se manifestou nos autos inclinando-se quanto à procedência do pedido de recuperação judicial, todavia, solicitou a complementação de alguns dos requisitos da LRF, conforme laudo de fls. 185/197.

Desta feita, a fim de dar cumprimento célere às solicitações do expert, a requerente nesta oportunidade faz a juntada dos documentos complementares conforme apontado no relatório de fls. 185/197. Assim, requer a intimação do expert para análise dos documentos ora juntados.

Outrossim, quanto ao despacho de fls. 149, Vossa Excelência de plano indeferiu o pedido de parcelamento das custas judiciais determinando o seu recolhimento no prazo de 15 dias, cujo prazo, para recolhimento ainda encontra-se vigente.

(21) 96437-8436 |

galhardo@ribeirogalhardo.com.br | www.ribeirogalhardo.com.br

Estrada dos Três Rios, 1173 Sl. 625, Freguesia-Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22745-004.



RIBEIRO GALHARDO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entanto, a requerente requer seja o despacho reconsiderado, para deferir o pedido de parcelamento. A requerente demonstra, como já inclinou-se o expert, que possui receita e que busca ajustar suas despesas no momento difícil que atravessa. É possível notar a impossibilidade financeira momentânea da requerente. Assim, diante do alto valor das custas é que se buscou o parcelamento de acordo com o permissivo legal da lei processual civil. (art. 98 , § 6º , do CPC de 2015).

Ademais, data vênia, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de parcelamento das custas judiciais requeridas pelas pessoas jurídicas em pedido de recuperação judicial, desde que demonstrado a sua impossibilidade de pagar de uma só vez.

Confira-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial.** Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/04/2019).(TJ-RS - AI: 70080126428 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

(21) 96437-8436 |

galhardo@ribeirogalhardo.com.br | www.ribeirogalhardo.com.br

Estrada dos Três Rios, 1173 Sl. 625, Freguesia-Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22745-004.



RIBEIRO GALHARDO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, em julgamento recente de Agravo de Instrumento da lavra do Des. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, da 4ª Câmara Cível do TJERJ, entendeu pelo parcelamento das custas processuais da Pessoa Jurídica. Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DIANTE DO CASO CONCRETO, DE DEFERIMENTO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. **Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça** considerando a não comprovação da alegada insuficiência de recursos do autor/agravante. 2. **Empresas em recuperação judicial**. 3. **Hipótese, diante do caso concreto, que comporta a aplicação do Enunciado 27 do FETJ - "(...) possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo (...)"** 4. Recurso parcialmente provido para autorizar o parcelamento das despesas processuais.(TJ-RJ - AI: 00201518420208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 07/04/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O mesmo precedente em decisão do TJGO. Verbis:

Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial. Gratuidade da Justiça. Insuficiência de recursos financeiros não demonstrada. Indeferimento. Manutenção. I - Não obstante ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da agravante, a recorrente não demonstrou, ao menos neste momento, que não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, especificamente com as custas iniciais, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça por ela postulado. II - Parcelamento. Possibilidade. **Para assegurar o acesso à justiça, garantido a**

(21) 96437-8436 |

galhardo@ribeirogalhardo.com.br | www.ribeirogalhardo.com.br

Estrada dos Três Rios, 1173 Sl. 625, Freguesia-Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22745-004.



RIBEIRO GALHARDO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

todos (art. 5º, inc. XXXV, da CF) e, ainda, levando em consideração os elementos informativos dos autos, concede-se a recorrente o direito ao recolhimento parcelado das custas processuais iniciais, consoante previsão do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Parcelamento das custas processuais iniciais concedido de ofício.(TJ-GO - AI: 02376141720188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/06/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/06/2018)

Pelo exposto, requer:

- a) O recebimento da guia de depósito judicial referente aos honorários do expert indicado para a análise de viabilidade do pedido de recuperação judicial;
- b) O recebimento dos anexos com a intimação do expert para se manifestar quanto ao cumprimento das exigências apontadas no laudo apresentado;
- c) A reconsideração do despacho que indeferiu o parcelamento das custas, para permitir que a requerente recolha as custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais de acordo com o permissivo legal do art. 98 , § 6º , do CPC de 2015, bem como pela efetiva comprovação de ausência de recursos momentâneos para liquidação de uma só vez das custas processuais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

FÁBIO RIBEIRO GALHARDO

OAB/RJ 153.874

(21) 96437-8436 |

galhardo@ribeirogalhardo.com.br | www.ribeirogalhardo.com.br

Estrada dos Três Rios, 1173 Sl. 625, Freguesia-Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22745-004.